

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA



REGULAMENTO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA

Regulamento aprovado pela deliberação da reunião de direção de 14/05/2025.

Em vigor a partir de 15 de Maio de 2025.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Norma Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na subalínea i), alínea a), do artigo 2.º, artigo 10.º e alínea a) e c), do n.º 2, do artigo 41.º, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, e artigo 34.º, alínea f) dos Estatutos da FPV, com as alterações aprovadas pela Assembleia Geral de 30/04/2025.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de organização, funcionamento e monitorização das atividades de formação desportiva promovidas pela Federação Portuguesa de Vela (FPV), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro.

Artigo 3.º

Âmbito

1. Aplica-se a todas atividades de formação desportiva organizadas pela FPV, incluindo clubes e associações filiadas.
2. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 117/2023, aplicam-se as disposições das alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º e dos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do mesmo diploma.

Capítulo II

Organização da Formação

Artigo 4.º

Requisitos para a Formação

1. As atividades de formação desportiva devem garantir a segurança e bem-estar dos participantes.
2. O pessoal técnico deve apresentar certificado de registo criminal atualizado, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea j) do Decreto-Lei n.º 117/2023 e para os efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 6 do referido diploma.
3. O pessoal técnico deve conhecer e respeitar as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, nos termos do artigo 13.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 117/2023.
4. Deve ser designada uma pessoa responsável pela proteção dos direitos das crianças e jovens, com formação específica na área, conforme estipulado nos artigos 6.º, alínea k) e 13.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 117/2023.

Artigo 5.º

Registo e Monitorização

1. A FPV deve manter registos atualizados das atividades de formação desportiva, conforme definido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.
2. A monitorização é assegurada por relatórios periódicos, incluindo informações sobre os participantes, técnicos envolvidos e medidas de proteção aplicadas.

Capítulo III

Proteção de Crianças e Jovens

Artigo 6.º

Responsável pela Proteção

1. Sem prescindir do disposto no artigo 13.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 117/2023, a pessoa designada deve gerir e reportar situações de risco e perigo envolvendo crianças e jovens, garantindo que sejam encaminhadas para as entidades competentes.
2. Deve implementar procedimentos de prevenção e promoção de um ambiente seguro.
3. Garantir a manutenção da confidencialidade das informações e representar a FPV em reuniões relacionadas com a proteção de menores.

Capítulo IV

Praticantes Desportivos Estrangeiros

Artigo 7.º

Requisitos para Inscrição de Menores Estrangeiros

1. Os praticantes desportivos não nacionais da União Europeia devem possuir visto de estada temporária para exercer atividade desportiva amadora, salvo exceções previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.
2. É proibida a inscrição de menores estrangeiros em federações desportivas, salvo se:
 - a) Estiverem ao abrigo de um regime de proteção temporária;
 - b) Estiverem inscritos e a frequentar um estabelecimento de ensino em Portugal;
 - c) Possuírem contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva.
3. Para a inscrição, a FPV deve exigir a apresentação de:
 - a) Prova do regime de proteção temporária, se aplicável;
 - b) Atestado de residência e do agregado familiar, emitido pela Junta de Freguesia;
 - c) Comprovativo de inscrição do menor em estabelecimento de ensino.
4. Aplica-se sem prejuízo de normas mais restritivas emanadas por organizações internacionais da modalidade.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 8.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela Direção da FPV, devendo ser atualizado periodicamente para cumprir eventuais alterações legislativas.